

REFLEXOS DA SOCIEDADE DE CONSUMO NA EVOLUÇÃO DO DIREITO

Luciana de Oliveira Leal Halbritter

Doutoranda do Programa EICOS/UFRJ

E-mail: lucianaleal.halbritter@gmail.com

RESUMO

O Direito brasileiro, assim como em qualquer ordenamento jurídico, sujeita-se às influências do modo globalizado das relações financeiras, informacionais e políticas. O objetivo do artigo é, portanto, investigar como o Direito vem se adaptando ao capitalismo global e às mudanças sociais dele decorrentes, gerando por vezes descompasso entre a realidade social regulada e a territorialidade e rigidez do sistema jurídico-legal do país. A pesquisa é bibliográfica e exploratória, partindo-se de referencial teórico da pós-modernidade, traçando-se um paralelo entre os movimentos de flexibilização característicos das sociedades de consumo e as mudanças na regulação das relações do trabalho e relações do consumo.

Palavras-chave: Globalização; Sociedade de consumo; Direito

ABSTRACT

The Brazilian law, as any law, is subject to the influences of the globalized mode of financial, informational and political relations. The objective of this paper is therefore to investigate how law has been adapting to global capitalism and social changes arising from, generating sometimes mismatch between social reality and regulated territoriality and rigour of judicial-legal system of the country. The research is bibliographical and explanatory, based on the theoretical reference of postmodernism, tracing a parallel between the movements of flexibilization characteristic of consumer societies and changes in the regulation of labor relations and consumption relations.

Keywords: Globalization; Consumer Society; Law.

INTRODUÇÃO

O Direito é a ciência que se propõe a estudar as normas jurídicas criadas costumeiramente ou por meio de processo legislativo formal, com a finalidade de regular os fatos sociais. Como tal, sofre os efeitos das mudanças sociais, sendo necessária sua atualização para se adaptar a novos contextos, a novas dinâmicas sociais, a novas demandas surgidas de novos conflitos, próprios das transformações das sociedades. E em grande parte essas novas demandas decorrem dos mecanismos de movimentação da economia, dos meios de produção e circulação de riquezas e capitais.

A partir dessa constatação, pretende-se investigar como o Direito vem se adaptando ao capitalismo global e às mudanças sociais dele decorrentes, partindo-se da noção de que essa ciência se propõe a ordenar comportamentos e estabelecer consequências impostas coercitivamente pelo Estado, e da existência de descompasso entre a realidade social regulada e a territorialidade e rigidez do sistema jurídico-legal do país.

O método escolhido é o de pesquisa bibliográfica e documental, através de revisão da literatura sobre pós-modernidade, capitalismo, globalização, além da análise das mudanças legislativas no período pós-moderno, e mesmo dos projetos de alteração legislativa, embora não aprovados ainda.

Assim, em um primeiro momento, será analisada a posição do Estado no

capitalismo contemporâneo, globalizado, fluído, e como o Direito se insere nesse contexto. Adiante, far-se-á uma leitura do trabalho e do consumo no capitalismo, e de como essas diferentes relações são tratadas pelo Direito, de modo a investigar se as normas jurídicas protegem os indivíduos, criando para eles uma condição constante preservada de cidadania ou se, ao contrário, protegem o sistema, garantindo-lhe as condições de legitimidade para sua manutenção sem impedimentos.

SOCIEDADE DE PRODUÇÃO VERSUS SOCIEDADE DE CONSUMO

O capitalismo contemporâneo assume variadas facetas na realidade pós-moderna. Uma delas é a social, que traz as repercussões nas relações sociais de todas as aceleradas mudanças econômicas que o mundo vivencia. Pode-se falar, portanto, da passagem da sociedade moderna para a sociedade pós-moderna, através de um processo de transição ainda em curso, e que poderá não mais cessar, perpetuando-se em um constante processo de transformação, caracterizado pela mobilidade e provisoriedade de tudo quanto nele se integra e interage.

Como afirma Amorim (2009), a pós-modernidade trouxe uma mudança profunda de paradigma de valores e comportamentos, tendo uma lógica própria, distinta daquela da modernidade, a começar pelas diferenças entre os saberes nos períodos pré-moderno,

moderno e pós-moderno. Enquanto no primeiro o saber era mitológico, o discurso era narrativo, e o que se pretendia era o reconhecimento entre os sujeitos, no segundo prevalecia a lógica matemática, o discurso demonstrativo, e o que se pretendia era o conhecimento do objeto, através de um regime de verdade. A modernidade foi, pois, a era do cientificismo e da racionalidade. Já no terceiro período, o próprio discurso passa a ser dispensável, pois o saber adquire caráter prático e pragmático, de um regime de eficácia, despreocupado com a verdade, com a crítica, com a continuidade e com o outro, de modo que o diálogo se torna dispensável. A lógica pós-moderna é a conjuntural, movida pelas relações de força de um dado contexto, de uma situação presente.

Pelo viés dos modos de transmissão dos saberes e da análise discursiva, a pós-modernidade se traduz em poliformia, ou seja, em flexibilidade, que é também uma característica do capitalismo.

Também em Deleuze (1992) e em Bauman (1998, 2008) vê-se um retrato da sociedade pós-moderna, comparando a sociedade de produtores (de Bauman) ou sociedade disciplinar (conforme referencia Deleuze), correspondente ao período da modernidade, com a sociedade de controle (para Deleuze) ou de consumidores (para Bauman), do período que chamamos hoje pós-modernidade. Aquelas características sociais e do discurso, de construção e trans-

missão de saberes antes mencionadas aparecem claramente na descrição feita por ambos da transição experimentada entre modernidade e pós-modernidade.

A sociedade disciplinar referida por Deleuze (citando Foucault) equivale em características e período histórico, à sociedade de produtores de Bauman. Em ambas se privilegia o pertencimento a um grupo, a capacidade de produzir ou lutar (produtores e soldados, para o que eram preparados os homens), de trabalhar pelo amor ao trabalho (Bauman 1998), de submissão à rotina e de relevância da adequação social pelo trabalho.

Nesse contexto, que perdurou do séc. XVIII até as primeiras décadas do século XX, teve espaço a vinculação do indivíduo ao espaço de trabalho, ao partido, ao sindicato. A ideia de fazer parte de um grupo, de adequar-se a ele e trabalhar por ele caracteriza essa fase da sociedade, uma fase vivenciada do capitalismo que era de concentração para a produção, e de propriedade (Deleuze 1992: 223).

Segundo Deleuze, na sociedade disciplinar, *a fábrica constituía os indivíduos em um só corpo, para a dupla vantagem do patronato que vigiava cada elemento na massa, e dos sindicatos que mobilizavam uma massa de resistência* (Deleuze 1992: 221). Já na sociedade de controle *as conquistas de mercado se fazem por tomada de controle e não mais por formação de disciplina [...] o serviço de vendas tornou-se o centro ou a 'alma' da empresa, [...] o homem não é mais o*

homem confinado, mas o homem endividado (Deleuze 1992: 224).

Na sociedade disciplinar, o trabalho configurava-se em algo valoroso, desejável, fruto de *uma cultura na qual, subjetivamente, o trabalho foi incorporado como valor e passou a orientar as condutas humanas* (Lima 2010: s/p). Valorizado o trabalho formal, poder-se-ia falar em uma verdadeira sociedade salarial, *caracterizada pela regulamentação pelo Estado das relações capital-trabalho e a incorporação de direitos sociais vinculados ao contrato de trabalho forma* (idem), em que o papel do Estado seria o de mediar conflitos e promover a redistribuição de riquezas.

Na sociedade de controle (ou de consumidores), por sua vez, privilegia-se o efêmero, o transitório, o modo de produção flexível, que demanda trabalho flexível, a curto prazo, adaptável. O próprio trabalho (trabalhador) é um produto a ser consumido pelo capital, sujeito à obsolescência, à substituição rápida e a curto prazo, *coisificando-se* o trabalhador, que se torna mercadoria e, como tal, despido de subjetividades, de laços, de vínculos afetivos, os quais necessariamente se adaptam à efemeridade das relações econômicas (Lustoza 2009: s/p).

Há também um aspecto psicanalítico envolvido, de que se apropriou a teoria econômica, levando à teoria liberal, principal ponto de apoio do capitalismo contemporâneo.

Vale transcrever as palavras de Dufour (2009: 126), que analisa essa tran-

sição do psíquico ao econômico e as interferências do econômico no psíquico em razão dessa primeira apropriação:

... observamos a passagem de uma economia do desejo a uma economia do gozo, como indica Charles Melman. O ponto de apoio do gozo não se situa mais no discurso, mas no próprio corpo ou no corpo do outro. Segundo esses autores, trata-se de ecos na economia psíquica de modificações que apareceram na economia de mercado com a extensão do liberalismo. [...] Pois que o liberalismo se propõe, desde a origem, a nada menos do que um tratamento possível da pulsão. O liberalismo começa efetivamente pela descoberta de uma lei relativa a pulsão, lei que diz respeito muito diretamente à psicanálise.

Dufour entende ser possível considerar o médico Bernard de Mandeville como o primeiro psicanalista, pois escreveu no ano de 1.691 um tratado das paixões, correspondente ao que hoje se denominam pulsões, em que defendia os efeitos terapêuticos da palavra, da fala, para retirar o recalque de certas paixões (pulsões). E é considerado o inventor da teoria liberal, pois apregoava a liberação das paixões. Em sua obra, Mandeville tinha como tese principal que atitudes

e comportamentos repreensíveis a nível individual (libertinagem, vida dispendiosa, o gosto pelo lucro e pelo luxo) seriam fontes de prosperidade para a coletividade, favorecendo o desenvolvimento das artes e das ciências. Entendia que a liberação da pulsão é necessária para a prosperidade social, e Freud, dois séculos mais tarde, defenderá o oposto, ou seja, que a subtração do gozo, a limitação da pulsão é necessária para manter a coesão do grupo social (Dufour 2009: 130/131).

Dufour (2009: 132-133) continua:

A antropologia liberal nasceu, sua moral se exprime no segundo subtítulo da Fábula (nota: A fábula das Abelhas, versão de 1729): Seja também ávido, egoísta, gaste para o próprio prazer o que puder, pois assim fará o melhor que pode fazer para a prosperidade de sua nação e a felicidade dos seus concidadãos. O que pode se condensar em 'é necessário admitir os egoísmos'. Essa ideia de Bernard Mandeville será retomada, desenvolvida e expurgada de todo diabolismo - será limpa, em suma - por Adam Smith, na sua obra principal, A riqueza das nações, e, em seguida, por toda economia liberal seguinte. O liberalismo é, primeiramente, isso: a liberação das paixões/pulsões. [...] isso permite con-

cluir sobre a existência de um enunciado, que é verdadeiramente um axioma, comum ao liberalismo (que está interessado na economia de mercado) e à psicanálise (que está interessada na economia psíquica) -, o que não é surpreendente, pois os dois se interessam pela economia libidinal. este axioma é o seguinte: a pulsão é egoísta, ela visa à sua própria satisfação).

Dufour retrata com maestria como uma teoria psicanalítica (se bem que assim ainda não nominada na época) teve seus fundamentos apropriados pela economia de mercado, levando a ideia de plena satisfação do desejo à teoria liberal econômica.

É interessante perceber a oposição entre psicanálise e economia na análise do desejo. Enquanto na primeira prevaleceu com Freud e Lacan a crença de que a pulsão (o desejo) deve sofrer limitação, levando a um importante mecanismo de constituição das identidades e das subjetividades, o recalque, na segunda prevaleceu a teoria de que a livre satisfação do desejo era necessária à manutenção da economia de mercado em seu giro.

Mas vale observar que toda essa mudança não se deu de um momento para o outro, e também não surgiu das construções teóricas acadêmicas. Ao contrário, decorreu de um longo processo de desenvolvimento social, político e, sobretudo, econômico das diversas socie-

dades em relação umas com as outras, já desde as grandes descobertas imperiais, onde floresceu e a partir das quais se desenvolveu o ideal de circulação global de bens, mercadorias e informações.

Passou, ao longo das décadas, pela Revolução Industrial, e os avanços mercadológicos que dela se desenvolveram, pela exploração cada vez maior da mão-de-obra para acumulação do capital pelo capitalista, pela reação proletária a esta exploração, com a criação dos sindicatos, pela Revolução Russa, com a consequente implantação de um Estado comunista, mais tarde levando à criação da União Soviética, por duas guerras mundiais, e outras em menor escala (como a guerra do Vietnã), mas não menos intensas em seus efeitos para as ideologias sociais e reivindicações delas decorrentes.

Nesse movimento, o capitalismo se adaptou, e continua a se adaptar, assimilando e transmudando as reivindicações do corpo social, reinventando-se para se preservar. Porém, não como um movimento orquestrado, consciente das consequências, ou mesmo desejoso dessas.

A finalidade maior do capitalismo, representado por todo o sistema financeiro e de produção vigente, é o próprio capital, e toda adaptação necessária para manter o sistema sustentável (isto é, hábil a gerar lucro) é, de fato, realizada. Seja em nível econômico, conforme as regras de mercado, seja em nível político.

E, para isso, se serve tanto das mudanças de paradigmas sociais e culturais, como da poliformia imposta por essas mudanças.

O que se vê em perspectiva de observador é exatamente essa mudança dos paradigmas sociais. Adequando-se aos apelos sociais, o capitalismo absorveu valores vindos do *caldo de contestação ideológico, político, filosófico e existencial dos anos 60* (Pelbart 2003: 90) e transformou-se em capitalismo rizomático, em rede, ou conexcionista, em que a vida é uma sucessão de projetos, sempre transitórios, e o indivíduo é altamente adaptável, sempre se deslocando de uma posição a outra, mas nunca fincado em nenhuma delas, numa continuidade que não comporta encerramentos, mas apenas mobilidades. Essa fluidez absorvida pelo capitalismo se serve das tecnologias da informação, que incrementam a circulação própria do modelo e delas se apropria, dando os contornos de seus usos e efeitos.

A esse respeito, Fraser (2007: 294), sobre como o movimento feminista também foi enredado nesse movimento dominante capitalista, avalia:

Incorporando os antes incontrolláveis movimentos dos trabalhadores, elas tinham construído um abrangente Estado de bem-estar social e institucionalizado a solidariedade entre as classes em âmbito nacional. Obviamente, esse acordo histórico de classe repousava sobre uma série de exclusões de gênero, raça e etnia, sem mencionar a exploração

neocolonial. Mas esses defeitos em potencial tenderam a permanecer latentes no imaginário social-democrata que enfatizava redistribuição entre as classes. O resultado foi um cinturão de prósperas sociedades de consumo de massa no Atlântico Norte, que aparentemente haviam domesticado o conflito social.

É o que Pelbart (2003) chama de assimilação de valores pelo capitalismo, como meio de reforçá-lo, em uma retroalimentação em que o próprio capitalismo encampou as lutas sociais da época, e ainda lançou novas, as lutas pelo reconhecimento, quando as lutas de classe pareciam solucionadas, de modo que se eclipsassem as questões próprias da distribuição e justiça social.

Ainda em Fraser (2007: 298), vemos que

[...] a tendência das demandas pelo reconhecimento de eclipsar as demandas por distribuição foi geral, até mesmo mundial, apesar de o conteúdo dessas demandas diferirem. Na Europa Ocidental, o foco social-democrata na redistribuição cedeu terreno nos anos 90 à terceira via. Essa abordagem adotou uma orientação neoliberal de “flexibilização” do mercado de trabalho, enquanto procurava manter um perfil po-

lítico progressista. O sucesso na manutenção desse perfil ocorreu não na busca de mitigar as iniquidades econômicas, mas na superação das hierarquias – através de políticas anti-discriminatórias e/ou multiculturais.

Esse contexto sócio-econômico é o que Bauman chama de modernidade líquida (a pós-modernidade), momento atual da sociedade, que não mais é uma sociedade de produtores, senão que uma sociedade de consumidores. Nela tudo pode ser transformado em mercadoria, até mesmo o próprio indivíduo e sua força de trabalho e capacidade de produção, e tudo se adapta, de modo fluido, para a satisfação constante de desejos que se sucedem, para manter em constante movimento a própria economia de mercado.

Amorim (2009: 12) bem descreve essas características da pós-modernidade:

...a flexibilidade configura-se como o imperativo da pós-modernidade. Ela aparece, por exemplo, na pesquisa de Boltanski e Chiapello, como a característica principal do novo espírito do capitalismo. ao ultraliberalismo e à economia de mercado deve corresponder um homem flexível: sem raízes, sem amarras e, sobretudo, sem reservas ou críticas face ao consumo. [...] Entende-se que o imperativo de não

parar de mudar da cultura contemporânea corresponde exatamente ao imperativo do mercado, por exemplo, do design, que busca compulsivamente novidades que possam relançar indefinidamente o consumo na área.

Na sociedade de consumidores tudo é fluído, e assim devem ser também as pessoas. E o consumo é o grande motor da engrenagem do capitalismo. O ideal de consumir se estende do objeto ao indivíduo, que passa a assumir identidades múltiplas, todas descartáveis, para se adequar ao momento social, e não mais ao grupo a que pertence. Não há este lugar de pertencimento (ao grupo, a uma coletividade, a uma nação) em que a identidade é fixa, mas uma falta de lugar, em que o momento é o que direciona a identidade assumida. Na relação tempo-espaço, o espaço perde lugar na definição das identidades, as relações se desligam da fixidez do espaço, e o tempo passa a reger a dinâmica social. A individualidade prevalece sobre o grupo, a capacidade de produzir perde importância para a capacidade de consumir, em um primeiro plano, e de ter crédito para consumir em um segundo plano. Trata-se da economia do endividamento, que se implanta no pós-guerra (a partir de 1944), estabelece o consumo remunerado do próprio capital e está na base dessa transição entre sociedade de produtores e sociedade de consumidores.

A sociedade de consumidores, pode-se dizer, é o reflexo social do capitalismo em rede, em uma verdadeira relação de causa e efeito entre ambos. Pelbart (2003: 102) aponta com propriedade os efeitos sociais do capitalismo de rede:

...precarização do trabalho, a supressão de direitos trabalhistas diversos, o novo desemprego, a nova seletividade em função das novas normas valorizadas pelo conexionismo, excluindo vastos contingentes cuja subjetividade não se coaduna com os novos parâmetros pessoais, relacionais, comunicacionais, afetivos, uma exploração que se intensifica face a uma pulverização da resistência, a uma individualização dos contratos e da remuneração, a dessindicalização, a desintegração da comunidade de trabalho, a desconstrução da própria ideia de classe social, a tematização crescente, em substituição ao tema das classes, dos excluídos como agregados.

Vale mencionar que a economia do endividamento sustenta o consumo com a geração de crédito barato, constantemente disponibilizado. As crises cíclicas do capitalismo, que acarretam estagnação e inflação, foram o motivo da desregulamentação do sistema bancário-financeiro (em releitura do

liberalismo econômico). Controlada a crise, pelos idos dos anos 70/80, a economia do endividamento se fortalece, tornando-se mais agressiva, desta vez sem que pessoas e empresas tivessem a proteção do sistema regulatório anterior. Endividamento de empresas para mais produzir, gerando estagnação salarial, e conseqüente endividamento do consumidor para mais consumir. Endividamento dos próprios Estados, que perdem qualquer autonomia diante dos grandes capitais, o que se agrava com a globalização, já analisada ao início. (Guttmann, Plihon 2008). Quem ganha, sempre, é o mercado financeiro.

Visto esse panorama global do capitalismo, da economia de mercado fundada no liberalismo, e de seus reflexos na subjetividade dos indivíduos, é momento de analisar as repercussões de tantas transformações no Direito.

ESTADO E DIREITO NA SOCIEDADE CAPITALISTA

Todas as relações humanas são regidas por normas, sejam elas costumeiras, morais, religiosas ou jurídicas. Normas essas que, teoricamente, impõem aos indivíduos integrantes de uma determinada sociedade ou grupo social valores ali aceitos como corretos, legítimos ou vigentes.

E o que é norma? É uma regra, padrão ou princípio que regula determinado comportamento ou procedimento. Existem normas de linguagem, normas de trânsito, normas de etiqueta e até de *ne-*

tiqueta (a etiqueta da internet). São padrões pré-estabelecidos, que podem ser culturais, grupais, técnicos. De qualquer modo, a finalidade da norma, seja ela de qualquer tipo, será sempre predeterminar um comportamento a ser seguido pelas pessoas sujeitas a ela. A algumas normas, as pessoas se sujeitam por opção ou por imposição social (já que o ser humano é um indivíduo heterônimo, ou seja, governado *pelas regras e interdições que ele já encontra prontas desde que nasce* (Enriquez 1996: 7), como as normas da religião a que aderem ou as regras de etiqueta social; a outras estão sujeitas por imposição de um poder constituído externo, como as normas jurídicas.

Enquanto as normas em geral se formam e se transmitem por meio de processos culturais, parte delas é incorporada e sistematizada por um ente de poder, o Estado, passando a constituir o ordenamento jurídico, também dito Direito. O ordenamento jurídico, pois, se compõe das normas criadas pelo Estado para regular a vida em sociedade e até mesmo a vida privada, em certos aspectos, diferenciando-se das demais normas sociais em razão da força coercitiva de que são dotadas.

A força coercitiva das normas que compõem o Direito está no poder que o Estado tem de impor às pessoas o seu cumprimento. Essa imposição ocorre por meio da previsão de punições civis, criminais ou administrativas para o caso de descumprimento dos padrões pré-estabelecidos. São as conseqüências

negativas da desobediência a uma norma. E o Estado, como regra, toma para si o monopólio de aplicação dessas sanções (punições), mesmo quando as normas descumpridas tratam das relações entre as pessoas, como as referentes a um contrato bancário ou de aluguel de imóvel.

Acerca do Estado, alguns pontos merecem ser destacados para a compreensão de sua real influência no cotidiano dos indivíduos. O primeiro ponto é a sua finalidade. O segundo, sua soberania. O terceiro, a divisão de suas funções.

Quanto à finalidade do Estado, os autores de Teoria do Estado são uníssomos em afirmar que é a consecução do bem comum. Dalmo Dallari o conceitua como *o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana* (Dallari 1995: 91). E acrescenta que, entre o bem comum como finalidade da sociedade humana e o tido como finalidade do Estado, o diferencial existente é que esse se refere a certo povo, estabelecido em certo território, o que permite variações segundo as peculiaridades de cada um (idem).

O bem comum, assim, não é propriamente o bem-estar de todos os cidadãos, conforme o desejo (particular, privado) de cada um, nem um bem-estar coletivo rigidamente estabelecido, porque seria incompatível com a diversidade de interesses sociais e individuais, muitas vezes conflituosos, coexistentes em uma mesma sociedade. É, ao

contrário, a garantia por meio da atuação estatal de que cada indivíduo possa, a seu modo, dentro de suas ambições e das possibilidades e oportunidades reconhecidas por aquele grupo juridicamente organizado, exercer atividades em benefício próprio ou de seus próximos para o seu crescimento moral, cultural, físico, e em todos os demais aspectos de sua personalidade. Esse conceito tem relação direta com a justiça social, com a equânime distribuição dos bens da vida, com a equilibrada equação redistribuição/reconhecimento.

O segundo ponto diz respeito à soberania do Estado, que só tem lugar diante do reconhecimento de seu poder.

Poder é *o domínio e a posse, tida sobre certas coisas, ou a faculdade, permissão, força ou autorização, para que se possam fazer ou executar certas coisas* (Silva 1989: 380). Expressa relação de subordinação, não no sentido de hierarquia, mas de predomínio de uma vontade. Nos agrupamentos humanos e, através dos tempos, o poder é exercido ora como fruto de delegação divina, ora como forma de imposição da vontade do mais forte, e assume variadas formas e conotações. Uma das principais características do poder estatal é a sua supremacia sobre os demais poderes sociais. Assim, criado o Estado, esses poderes não são eliminados, mas se submetem a um poder maior e somente serão exercidos nos limites em que não confrontem com o poder estatal. E o que caracteriza esse

como tal é a possibilidade de usar a força para impor sua vontade por autoridade própria, o que é vedado ao indivíduo.

A soberania significa que o Estado detém o poder sobre um dado território podendo, por isso, defendê-lo de intervenções externas. É a repercussão exterior do poder que se manifesta internamente.

O terceiro ponto a destacar diz respeito à separação entre os poderes, que é, na verdade, uma divisão das funções estatais.

O Estado, para ser governado, demanda três tipos de atividades: legislativas, executivas e jurisdicionais. A concentração dessas atividades em um único governante ou em um único órgão ensejaria o arbítrio, já que a mesma pessoa seria responsável por criar leis, aplicá-las e decidir os conflitos que decorressem da vida em sociedade, ou mesmo de sua própria administração. A fim de evitar o arbítrio e o abuso do poder, as funções foram distribuídas entre esferas diferentes.

Assim, ao poder legislativo restou a função de criar as leis (regras gerais de conduta aplicáveis a uma generalidade de pessoas, e que prevêm consequências para o seu descumprimento, sendo por isso dotadas de coercitividade). Ao poder executivo, a função de administrar os bens e recursos públicos, além dos recursos humanos necessários, para a consecução dos objetivos do estado, e de executar as determinações legais para implementação do ordenamento jurídico vigente. Compete-lhe também a aplicação das leis, no sentido de concretizar

no mundo fático o que abstratamente é previsto nas leis. Ao poder judiciário restou a função de decidir os conflitos decorrentes da convivência social entre os indivíduos que integram o povo, de prevenir ou fazer cessar lesões a direitos, e conciliar os atores sociais. Seu papel, por um lado, é assegurar a pacificação social, e por outro a autoridade das normas jurídicas vigentes, e por conseqüência, da própria autoridade estatal. A rigor, aplica a lei tanto quanto o Poder Executivo.

Há distinção, porém, na medida em que este o faz administrativamente, isto é, pondo em funcionamento a máquina estatal e a criação, desenvolvimento e preservação dos meios de organização social. Enfim, trabalha para viabilizar o funcionamento da sociedade como complexo de relações produtivas e sociais e impor-lhe os limites necessários à preservação do desenvolvimento do ser humano. Já o Poder Judiciário atua pressupondo-se a existência de conflito ou, mais amplamente, de situação em que possa haver concretamente desobediência à ordem normativa instituída (por sua lesividade ou pelo simples descumprimento de normas). Seu papel de garante dos direitos fundamentais é livre de questionamentos.

Toda a atuação estatal, em suas três esferas de poder, pressupõe a submissão às leis, às normas, como garantia de que não haverá arbítrio no exercício do poder pelos representantes do povo. É o Estado de Direito, aquele que se submete tanto quanto o povo que governa às leis que cria.

Merece citação, posto que longa, a condensação de ideias acerca do Direito e de sua dinâmica de integração a vida em sociedade que apresenta Caio Mário (2010: 4-5), em suas Instituições de Direito Civil:

Está na lei, como exteriorização do comando do Estado; integra-se na consciência do indivíduo que pauta sua conduta pelo espiritualismo do seu elevado grau de moralidade; está no anseio de justiça, como ideal eterno do homem; está imanente na necessidade de contenção para a coexistência. Princípio de inspiração divina para uns, princípio de submissão à regra moral, para outros, princípio que o poder público reveste de sanção e possibilita a convivência grupal, para outros ainda. Sem ele, não seria possível estabelecer o comportamento na sociedade; sem esta, não haveria nem a necessidade nem a possibilidade do jurídico, já que para a vivência individual ninguém teria o poder de exigir uma limitação da atividade alheia, nem teria a necessidade de suportar uma restrição à própria conduta. Na afirmativa de um princípio, aceitamos o dado técnico que não é incompatível com aspiração do dever; com a adequação à vida so-

cial situamos a realidade jurídica dentro do único meio em que pode viger, já que ubi societas, ibi ius, o que permite a dedução contrária, nisi societas, nec ius, somente no meio social haverá direito. Dizendo que o Direito é o princípio de adequação à vida social, não nos anima a pretensão de formular uma definição, tarefa em que tantos falharam, mas tão-somente sintetizar uma noção comum que envolve a concepção do jurídico, sem ideia sectarista de escola ou corrente.

Todo este quadro, ainda hoje aceito nas teorias jurídicas, ainda hoje previsto na Constituição Federal, retrata um descompasso com a contemporaneidade.

Enquanto na modernidade este quadro estatal era a conjuntura ideal para o desenvolvimento das ideias de uma época já superada, hoje, representam um certo engessamento da dinâmica social e de mercado, sempre um passo a frente da atuação do Estado.

Na pós-modernidade, em que espaço e tempo não mais restringem as relações entre pessoas, entre empresas e entre países ante os avanços da tecnologia da informação, e a falta destas fronteiras, a par dos benefícios que traz, gera a falta das restrições relacionadas ao território, o Estado soberano, antes assim visto livre de dúvidas na modernidade, perde enquanto tal a capacida-

de de conter e redirecionar o que quer que se mova neste espaço aberto. É um reclamo da economia pautada no liberalismo, como dito no tópico anterior, que as amarras impostas pelo Direito e pela soberania e poder estatais sejam afastadas. O liberalismo econômico que faz circular o capital entre países sem que possam os Estados soberanos de fato intervir de modo eficaz em prol de seus próprios interesses (Bauman 1999) força o Estado a adotar também, para sua própria sobrevivência, um liberalismo jurídico, que atinge a regulação de diversas áreas de atividade econômica.

Sobre os estados soberanos, e sua força coercitiva, sobretudo quando se contivesse em seu território, Bauman (1999: 69) afirma:

A tarefa de produzir a ordem requer imensos e contínuos esforços para depurar, transferir e condensar o poder social, o que por sua vez exige recursos consideráveis que somente o Estado, na forma de um aparelho burocrático hierárquico, é capaz de reunir, concentrar e usar. Por necessidade, a soberania legislativa e executiva do Estado moderno apoiou-se no 'tripe' das soberanias militar, econômica e cultural; em outras palavras, no domínio estatal dos recursos outrora utilizados pelos focos difusos do poder social, mas todos agora neces-

sários para sustentar a instituição e a manutenção da ordem administrada pelo Estado. Uma eficiente capacidade de defender com eficiência o território contra os desafios de outros modelos de ordem, tanto internos como externos ao reino; ...

No mundo globalizado, com expansão das regras de livre mercado, impostas de modo generalizado, necessária à livre circulação do capital não mais internamente, mas entre países, as limitações políticas da economia, que cabiam em um estado soberano, perdem o alcance. A mínima intervenção estatal na esfera econômica retira do Estado a potência de intervir, senão em favor do fortalecimento do sistema global:

O que quer que restou da política, espera-se, deve ser tratado pelo Estado, como nos bons velhos tempos – mas o Estado não deve tocar em coisa alguma relacionada à vida econômica: qualquer tentativa nesse sentido enfrentaria imediata e furiosa punição dos mercados mundiais. [...] A única tarefa econômica permitida ao Estado e que se espera que ele assumira é a de garantir um 'orçamento equilibrado', policiando e controlando as pressões locais por intervenções estatais mais vigorosas na dire-

ção dos negócios e em defesa da população face às consequências mais sinistras da anarquia de mercado. (Bauman 1999: 74).

Diante deste quadro, não sem exagero se pode afirmar que sobra ao Estado apenas o poder de repressão, nos limites do que atende ao mercado financeiro mundial. O Estado, neste contexto, passa a servir apenas ao controle social, por meio de sua força coercitiva, para assegurar as condições de manutenção da ordem econômica em funcionamento, livrando de interferências o funcionamento global do mercado financeiro. E o Direito, como produto interno deste poder coercitivo, passa a instrumentalizar a proteção a este mercado global.

Como produto da atividade legislativa, as leis passam a atender a demandas de mercado, e mesmo aquelas em que se supõe a proteção do consumidor, pessoa natural, diante das intervenções cada vez mais poderosas dos grandes capitais na vida econômica, social e até jurídica do Estado (como ocorre por exemplo com a atuação deliberada de lobistas no congresso nacional), terminam por regular atividades com vistas a preservar sua viabilidade e sua continuidade. É o que ocorre mesmo com o socorro financeiro a instituições financeiras, que não se pode permitir “quebrar”, injetando dinheiro público (ou seja, de todos, do povo) em instituições privadas que ao longo de sua história geraram lucros imensos não ao público, mas a poucos que deles se beneficiam.

O quadro da pós-modernidade retrata um Estado enfraquecido em suas finalidades, em seu poder, no alcance de suas decisões, diante do capital transnacional, detentor de força econômica suficiente a direcionar toda a atuação estatal, seja para atraí-lo, seja para conservá-lo. E sendo o Direito um produto do exercício do poder estatal, não resta imune a estas consequências da pós-modernidade. É o que adiante se verá mais detalhadamente.

DIREITO DO TRABALHO VERSUS DIREITO DO CONSUMIDOR

Lebrun (2004) reconhece a relevância da observação do direito e sua evolução como reflexo das mudanças sociais, quando analisa a mudança do papel paterno na sociedade francesa, e as alterações psíquicas que estas alterações provocam na constituição das subjetividades e na construção da identidade do indivíduo. Não é diferente em qualquer outro ramo do Direito, e também na rivalização entre Direito do Trabalho e Direito do Consumidor se pode perceber a adaptação do Direito às mudanças sociais decorrentes da transição entre modernidade e pós-modernidade.

Como visto, o Estado vem abandonando a busca do bem comum, que é (era) a sua finalidade maior, em favor da busca do capital. E os poderes estatais constituídos (legislativo, executivo e judiciário), de fato, vêm usando o Direito, por meio das leis legitimamente estabelecidas (porque decorrentes de um poder legislativo eleito, e aprovadas de acordo

com um processo constitucional formal de criação de leis), não para instrumentalizar o alcance do bem comum, mas para tutelar o capital e assegurar ao sistema capitalista globalizado a liberdade que precisa para gerar mais e mais capital, não importa a que custo social e humano.

Assim é que, no momento em que as forças sociais exigiam a proteção do trabalho, valorizado na sociedade disciplinar e de produtores, no Direito Brasileiro (como de resto em todo o mundo capitalista) se estabeleceram as primeiras normas de natureza trabalhista (a partir da vinda dos imigrantes europeus no período do primeiro pós-guerra), valorizadas por Vargas em diversos diplomas esparsos, posteriormente consolidados em um único documento normativo (1943), a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

A produção era priorizada, o trabalho era valorizado, e, portanto, era necessário para manter o equilíbrio social necessário que as pessoas se identificassem com esta posição de valor, a de trabalhador. A identidade do trabalhador, fixa, rígida, de relevância social e econômica, eis que era ele o produtor das riquezas e a engrenagem que fazia funcionar a economia, era incentivada e socialmente construída e reforçada também por meio das leis.

E isso se fez por meio da legislação protetiva do trabalhador. Ainda que a finalidade principal fosse a conservação da capacidade produtiva do trabalhador diante de um contexto social que indicava a crise crescente, a qual poderia ameaçar o pró-

prio sistema, a repercussão desta proteção se fazia sentir pelos indivíduos, construindo para estes subjetividades associadas ao papel socialmente valorizado do trabalho.

Assim se manteve o Direito do Trabalho, mesmo ao longo do regime ditatorial militar, quando direitos de liberdade e associativos foram tolhidos, mas não aqueles próprios das relações trabalhistas, tolhendo-se as liberdades individuais, mas não a tutela da produção. Ainda a Constituição de 1988, ao fim do longo período de ditadura, previu extensa gama de direitos trabalhistas, dando-se primazia aos direitos sociais e coletivos, ao caráter dirigente da Constituição, embora já em descompasso com a tendência global de flexibilização.

Já então também o consumidor era valorizado, e a própria norma constitucional previu a defesa do consumidor.

Assim surgiram entidades e associações de defesa do consumidor, como o PROCON (Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor), os Núcleos de Defesa do Consumidor das Defensorias Públicas da União e dos Estados, as Promotorias de Justiça do Consumidor, as colunas de Defesa do Consumidor de jornais de grande circulação e sites e portais, como O Globo e Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor).

Todo este movimento social em torno do consumo transmite ao indivíduo a ideia, reforçada pelo mercado, pela propaganda e pelo fomento à necessidade de satisfação constante de desejos transitórios e efêmeros, da grande relevância

do consumidor. A identidade de consumidor, assim, assume destaque social e importância superiores à identidade de trabalhador. Já não importa tanto produzir e com isso obter renda para consumir, mas simplesmente consumir.

E esta mudança de paradigma é referendada e até incentivada pelo Direito, que busca flexibilizar as regras de proteção ao trabalhador (formal), incentivando o “faça você mesmo” do propalado empreendedorismo, de modo a revestir de status social valorizado atividades informais antes relegadas a um plano secundário, sem, contudo, assegurar ao trabalhador os direitos sociais a que faria jus se fosse de fato empregado.

Assim como o destaque ao consumo, a exaltação do empreendedorismo é uma forma de desvalorizar a identidade do trabalhador, valorizando o empreendedor em seu lugar, e com ele toda a ideia de flexibilidade e adaptabilidade própria do capitalismo contemporâneo, o que por sua vez reforça o lugar de destaque do consumidor, ponto comum entre todos, em que as posições sociais não são vistas ou tomadas em conta desde que haja consumo.

Acerca desta dinâmica das identidades na pós-modernidade, Tavares (2009: 43-44) bem retrata a questão:

Ao focalizar o pensamento de Bauman, uma outra reflexão emerge, na lógica da Sociedade de Consumo: a questão identitária. As identidades fixas e sólidas da

modernidade são substituídas pelas identidades móveis e fluídas da pós-modernidade. Numa Sociedade de Consumo, a liberdade individual é a liberdade de se ‘ter identidade’, ou, como assinala Bauman, poder ter múltiplas identidades. Em um mundo em que tudo é deliberadamente instável, as identidades são produzidas à luz do capitalismo globalizado. Elas são, assim, oscilações contínuas, maleáveis pela liberdade de escolha individual, tensionadas no desejo de consumir, reguladas pelo mercado, como ‘identidades prêt-à-porter’.

A hipervalorização do consumidor no meio social, e também jurídico, faz surgir um outro fenômeno jurídico, que vem avançando desde então. O Direito do Consumidor vem ampliando seu alcance, estendendo-se a uma vasta gama de relações; seus princípios foram absorvidos pelas relações contratuais em geral com a vigência do Código Civil de 2002, o qual veio substituir o já então anacrônico Código de 1916.

A grande maioria das demandas na esfera do direito privado na justiça de todo o país é de natureza consumerista, havendo mesmo, em alguns estados, varas especializadas em julgar causas referentes às relações de consumo. E neste ponto, ser consumidor assume similaridade com ser cidadão. Exercer os direitos do consumidor passa a ser a forma mais abrangente e mais acessível de exercer cidadania.

Não vai aqui uma crítica à ampla tutela do consumidor, ante o reconhecimento de sua hipossuficiência e fragilidade diante do fornecedor. É mesmo essencial esta proteção em uma sociedade que pretende ser minimamente justa e equilibrada. Contudo, ao largo desta supervalorização do consumidor, vêm paulatinamente tomando espaço as discussões sobre a flexibilização do Direito do Trabalho, com a aceitação da redução dos direitos sociais e das garantias trabalhistas e, por consequência, da valorização do indivíduo enquanto trabalhador:

Mais do que indicar uma tendência à informalização, a flexibilização aponta também para novas institucionalizações no mercado de trabalho: da pessoa jurídica, na qual o trabalhador individual é contratado como se fosse uma empresa; do crescimento dos autônomos principalmente para trabalhadores mais qualificados e profissionais que prestam serviços ou trabalham como consultores onde antes integravam os quadros de empresas como advogados, psicólogos, dentre outros; de estagiários; de cooperativas formadas por trabalhadores para as redes de terceirização que, muitas vezes, atuam na informalidade (Lima 2012: s/p).

Por outro lado, direitos políticos e direitos sociais vêm, no mesmo compasso perdendo espaço, com a privatização de serviços ou da gestão de serviços essenciais e até então essencialmente estatais. Assim se dá com a gestão privada da saúde pública, da educação pública e até de presídios, onde se cumprem penas por delitos penais. O Estado, assumindo seu papel de mero regulador, vai abrindo espaço para o capital, representado pela iniciativa privada, para a consumerização dos usuários de serviços públicos, que antes poderiam exigir-los como cidadãos, e passam a fazê-los como consumidores, e em última análise para uma mudança de paradigmas identitários em que o cidadão perde espaço para o consumidor, havendo mesmo confusão entre os dois.

Se antes ser trabalhador, e ter todos os direitos sociais surgidos junto com os direitos dos trabalhadores, era ser cidadão, hoje ser cidadão é consumir e exercer os direitos que o consumo assegura ao indivíduo.

O Direito vem, portanto, refletindo em seu evoluir legislativo uma mudança de cunho social, imposta pelo capitalismo enquanto sistema de produção e circulação de riquezas. Vem refletindo a valorização do indivíduo-consumidor em detrimento do indivíduo-trabalhador, a valorização da autonomia produtiva em detrimento do pertencimento a um grupo produtor (como, por exemplo, se dá com o constante incentivo à formação de lideranças nos ambientes de trabalho, às atitu-

des empreendedoras), a utilização ampla e irrestrita de crédito para o consumo, sem que a isto se atrele a constatação de uma renda compatível (ou seja, de produção proporcional ao consumo pretendido).

Tudo isso a demonstrar que o Direito positivado (aquele traduzido em leis formais, criadas pelo processo legislativo previsto na Constituição) vem sendo instrumento de “ratificação estatal” e mesmo de viabilização e proteção da dinâmica econômica capitalista, quando deveria, por essência e finalidade intrínseca, proteger os indivíduos e a sociedade das armadilhas que podem surgir do dinamismo das próprias relações econômicas e sociais a que se aplica.

CONCLUSÃO

O Direito vem desempenhando um papel imediatista na regulação social, sem que seus criadores e/ou operadores atentem aos mecanismos sociais e às forças econômicas que estão por detrás dos apelos por modernização e adaptação das normas vigentes.

Não bastasse isso, a atuação de grupos econômicos nas decisões políticas, seja por meio de lobby, seja por meio de financiamento oficial ou oficioso de campanhas eleitorais, somada às deficiências do sistema eleitoral atual, reforça essa influência do capital sobre o direito.

Embora seja necessário regular os fenômenos sociais de modo rápido, imediato, evitando-se o engessamento que pode causar danos a direitos vários, não

é possível ignorar as implicações desta conduta, tomando por jurídicas questões que são, antes de tudo, econômicas, sociais, psicanalíticas e psicossociais.

É preciso conhecer, compreender e bem interpretar as relações histórico-causais que levam a uma determinada demanda social por normatização de um fenômeno, de modo que o tratamento legislativo dado seja eficaz, protegendo o indivíduo em sua subjetividade e em suas múltiplas identidades, atentando para as modificações que as alterações legislativas podem forçar ou incentivar nos complexos processos psicológicos de constituição da personalidade, da identidade e das subjetividades de cada ser humano.

Sem este cuidado, sem esta consciência, o Direito apenas se presta a reforçar transformações sociais impostas pela necessidade do capital, sem cumprir sua finalidade maior, que é assegurar a cada indivíduo as condições necessárias ao pleno desenvolvimento de sua personalidade.

BIBLIOGRAFIA

AMORIM, Marília. 2009. *Formas de saber na cultura contemporânea*. In: SZAPIRO, Ana. *Clínica da Pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Mauad.

BAUMAN, Zygmunt. 1999. *Globalização. As consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar.

_____. 2005. *Identidade*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar.

- _____. 1998. *O Mal-estar da Pós-Modernidade*. Trad. Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar.
- _____. 2008. *Vida para Consumo. A transformação das pessoas em mercadorias*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar.
- BASILE, César Reinaldo Offa. 2011. *Direito do Trabalho. Teoria Geral a Segurança e Saúde*. Sinopses Jurídicas. São Paulo: Saraiva.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. 1995. *Elementos de Teoria Geral do Estado (19ªed.)*. São Paulo: Saraiva.
- DELEUZE, Gilles. 1992. *Conversações 1972-1990*. Trad. Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Ed. 34.
- DUFOUR, Dany-Robert. 2009. *Economia de mercado e economia psíquica*. In: SZAPIRO, ANA. *Clínica da Pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Mauad.
- ENRIQUEZ, Eugène. 1996. *A criatividade nas instituições*. Documenta ° 7, Rio de Janeiro: EICOS, p. 07-25.
- FRASER, Nancy. 2007. *Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação*. Estudos Feministas, Florianópolis, 15 (2) 291-308, maio-agosto.
- GOMES, Alexandre Travessoni. 2004. *O Fundamento de Validade do Direito. Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Mandamentos.
- GUTTMANN, Robert; PLIHON, Dominique. 2008. *O endividamento do consumidor no cerne do capitalismo conduzido pelas finanças*. Econ. soc., Campinas, v. 17, n. spe, Dec. 2008. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-06182008000400004&lng=en&nrm=iso>. Access on 17 Aug. 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-06182008000400004>.
- LEAL, Luciana de Oliveira. 2008. *Tutela Específica em face do Estado: aspectos constitucionais, administrativos e processuais*. Belo Horizonte: Fórum.
- LEBRUN, Jean-Pierre. 2004. *Um mundo sem limite: ensaio para uma clínica psicanalítica do social*. Companhia de Freud. Print.
- LIMA, Jacob Carlos. 2010. *Participação, empreendedorismo e autogestão: uma nova cultura do trabalho?*. Sociologias, Porto Alegre, v. 12, n. 25, Dec. 2010. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222010000300007&lng=en&nrm=iso>. Access on 17 Aug. 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222010000300007>.
- LUSTOZA, Rosane Zétola. 2009. *O discurso capitalista de Marx a Lacan: algumas consequências para o laço social*. Ágora (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, June. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982009000100003&lng=en&nrm=iso>. access on 17 Aug. 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S1516-14982009000100003>.
- PELBART, Peter Pál. 2003. *Vida Capital. Ensaios de biopolítica*. São Paulo: Iluminuras.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva.

2010. Instituições de Direito Civil, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 23ª ed.

SILVA, De Plácido e (1989). Vocabulário Jurídico (11ªed), vol. III. Rio de Janeiro: Forense, p. 380.

SCOTT, John. 2010. Sociologia: conceitos-chave. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar.

SIQUEIRA, Tânia Cristina Alves de. 2002. Caráter e trabalho no novo capitalismo. Soc. estado., Brasília, v. 17, n. 1, June. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922002000100012&lng=en&nrm=iso>. access on 17 Aug. 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922002000100012>.

SZAPIRO, Ana. 2009. Clínica da Pós-modernidade. Rio de Janeiro: Mauad.

TAVARES, Fred. IRVING, Marta de Azevedo. 2009. Natureza S.A. O consumo verde na lógica do Ecopoder. São Carlos: RiMa,.

WEBER, Max. 2004. A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret.

Luciana de Oliveira Leal Halbritte

Possui graduação em direito pela Universidade Gama Filho (1997), mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho (2003) e doutorado em Psicossociologia de Comunid.E Ecologia Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2015). Atualmente é professora-tutora da Fundação Getúlio Vargas, coordenadora acadêmica da Escola Livre de Direito e juiz de direito - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.